



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 290535-26.2013

APELAÇÃO CÍVEL Nº 290535-26.2013.8.09.0093 (201392905354)
COMARCA DE JATAÍ

APELANTE : MUNICÍPIO DE JATAÍ
APELADOS : GERSON SANTANA ARRAIS E OUTRA

RECURSO ADESIVO

RECORRENTES : GERSON SANTANA ARRAIS E OUTRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JATAÍ
RELATORA : DES^a. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **MUNICÍPIO DE JATAÍ** contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2^a Vara Cível da comarca de Jataí, Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta em seu desfavor por **GERSON SANTANA ARRAIS** e **FABIENE RIBEIRO SILVA SANTANA ARRAIS**, os quais também recorrem adesivamente.

Afirmam os autores, em síntese, que no dia 04.10.2008 uma árvore do tipo “sibipiruna” de grande porte situada na calçada em frente a casa de nº 706, da Rua Caiapônia, caiu sobre o veículo do primeiro autor,



quando sua esposa, segunda autora, conduzia-o acompanhada de 04 (quatro) crianças.

Mencionam que, em razão da queda houve danos materiais, sendo R\$ 1.996,00 da franquia do veículo, pois era segurado, e R\$ 1.200,00 relativo a aluguel de 12 diárias do veículo substituto.

Esclarecem que havia pedido de remoção da árvore, realizado pelo morador, porém não atendido pelo ente público.

Por fim, verberam não ter obtido êxito na via administrativa, razão pela qual ajuizaram a presente ação para requerer a condenação do município réu em danos materiais (R\$ 20.074,73), valor atualizado, e danos morais referentes à 10 (dez) vezes o valor do dano material.

Regularmente processado o feito, sobreveio a sentença fustigada, cujo dispositivo apresenta o seguinte teor (fls. 136/145):

“Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

a) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.196,00, para os autores, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do evento danoso.

a) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, para cada autor, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do evento danoso.

Entendo que houve sucumbência mínima para os



autores, motivo pelo qual condeno o município ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor total das condenações, em favor dos autores conjuntamente. Sem custas.”

Irresignado com a prestação jurisdicional, o município réu avia recurso de apelação cível às fls. 147/152.

Defende que inexistiu razão para os apelados pleitearem indenização por danos morais, pois o acidente ocorreu por imprudência destes, eis que *“estacionaram em dia de forte chuva e ventos seu veículo debaixo de árvore de grande porte, concorrendo, assim para o evento danoso”* (fl. 149).

Acrescenta que o simples fato de os recorridos terem seu veículo danificado não pode gerar dano moral, vez que não é crível aceitar que danos causados em veículos por tempestades, ventos, chuvas possam causar danos morais ou mesmo abalo moral.

Verbera que a existência de culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito afasta a responsabilidade de indenizar, pois, ao adotar a responsabilidade objetiva, não implica a aceitação da teoria do risco integral, mas a do chamado risco administrativo.

Bradam que os aborrecimentos que geram um certo transtorno no momento dos fatos, irritações, dissabores e outros contratemplos cotidianos não têm o condão de conferir direito ao pagamento de indenização, pois não são suficientes para provocar forte perturbação ao íntimo da vítima, o



que caracterizaria o dano passível de indenização.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do apelo, para reformar a sentença fustigada e julgar improcedente o pleito de indenização por dano moral ou reduzir o *quantum* fixado a esse título, bem como inverter os ônus sucumbenciais ou minorar a verba advocatícia.

Preparo dispensado nos termos da lei.

Apelo recebido à fl. 153.

Os autores apresentaram resposta ao recurso às fls. 167/181, bem como Recurso Adesivo às fls. 156/166.

Em suas razões adesivas, pugnam pela majoração dos danos morais, por ser o recorrido o único responsável pelo acidente que, por meses, violou seus direitos da personalidade.

Afirmam que o valor da condenação (R\$ 5.000,00) é aquele aplicado nos Juizados Especiais Cíveis, quando ocorre a simples inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

Colacionam julgados em amparo a sua tese.

Requerem a reforma da sentença fustigada para reconhecer a culpa exclusiva do recorrido, em relação aos danos sofridos,



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 290535-26.2013

fixando a indenização a este título (dano moral), em valor majorado.

Preparo do recurso adesivo dispensado, eis que os autores são beneficiários da assistência judiciária (fl. 65).

Recurso adesivo recebido à fl. 182.

O ente requerido apresentou contrarrazões às fls. 185/187, refutando a tese adesiva.

É o relatório, que encaminho à Secretaria da Primeira Câmara Cível para marcação de pauta.

Goiânia, 25 de abril de 2016.

**DES^a. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI
RELATORA**



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 290535-26.2013

APELAÇÃO CÍVEL Nº 290535-26.2013.8.09.0093 (201392905354)
COMARCA DE JATAÍ

APELANTE : MUNICÍPIO DE JATAÍ
APELADOS : GERSON SANTANA ARRAIS E OUTRA

RECURSO ADESIVO

RECORRENTES : GERSON SANTANA ARRAIS E OUTRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JATAÍ
RELATOR : CARLOS ROBERTO FÁVARO – JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE 2º GRAU

VOTO

Conforme relatado, trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **MUNICÍPIO DE JATAÍ** contra a sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta em seu desfavor por **GERSON SANTANA ARRAIS** e **FABIENE RIBEIRO SILVA SANTANA ARRAIS**, os quais também recorrem adesivamente.

A princípio, cumpre salientar que, embora a presente decisão esteja sendo proferida sob a égide do NCPC/2015, que entrou em vigor na data de 18 de março de 2016, mister se aplicar ao presente caso as regras contidas no CPC/1973, quanto aos requisitos de admissibilidade, em



obediência ao artigo 14 da nova norma, e Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, que tratam sobre o direito intertemporal, isso é, a norma de transição entre dois Códigos. Confira-se:

“Artigo 14 – A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”

“Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Dessa forma, entendo que os pressupostos de admissibilidade dos recursos, à luz do CPC/73, foram preenchidos, de modo que passo à análise das razões recursais, observando, quanto ao mérito, a forma de julgamento do CPC/15.

Em suma, o município apelante, sob a alegação de caso fortuito e culpa exclusiva da vítima, pretende ver afastada sua condenação por danos morais ou, caso mantida, pugna pela redução do valor fixado. Por fim, requer a inversão dos ônus sucumbenciais ou a minoração da verba advocatícia.



Os autores, em seu recurso adesivo, pugnam pela reforma da sentença para se declarar a culpa exclusiva do município, bem como majorar a indenização a título de danos morais.

No caso em tela, o pedido dos autores está fundado no fato de se constituir a responsabilidade do réu pelos danos que lhe foram advindos, em razão da queda de árvore em seu veículo, a denotar a má conservação e ausência de fiscalização do ente federado.

Cediço que, para a procedência do pleito de indenização, mister que se encontrem demonstrados no feito, além do dano e do nexos causal, o elemento subjetivo da conduta omissiva, caracterizador seja da culpa, seja do dolo (responsabilidade subjetiva - omissão).

Extrai-se dos autos que no dia do acidente, uma árvore caiu sobre o veículo dos apelantes, regularmente estacionado em via pública, danificando-o. A comprovação do dano está, de fato, demonstrada nos autos, através do boletim de ocorrência (fls. 33/34), das fotos (fls. 35/37 e 42/45) e dos orçamentos juntados pelos autores (fls. 46/49 e 53).

Acrescente-se a existência de termo do compromisso (fl. 38), do qual se infere a solicitação do morador do local em frente ao qual a árvore estava plantada, para que esta fosse podada, requerimento este realizado em 07.08.2008, em que constava a observação *“A árvore está muito grande e está quebrada. O proprietário está com medo de cair”*.



Em casos como tal, o Município, na condição de responsável pela manutenção das vias públicas, tem a obrigação de verificar as árvores que nelas se encontram, a fim de que, constatando a presença de qualquer problema em alguma delas, trate-a ou, se o problema encontrado não for solucionável, providencie o corte, com o que evitará que caia sobre alguma pessoa ou sobre algum bem particular.

É oportuno salientar que as árvores existentes nas vias públicas fazem parte do patrimônio urbanístico do Município. Assim, a Administração Municipal tem o dever de fiscalizar e conservar, para evitar que a queda de árvores e galhos possa causar prejuízo aos moradores e transeuntes.

Sobre a responsabilidade civil do Estado, especificamente em relação à queda de árvore, transcrevo a lição do doutrinador Rui Stoco, in 'Tratado de Responsabilidade Civil', tomo II, p.251, RT-9ª ed, nos seguintes termos:

“Com relação a danos causados nessas circunstâncias, decorrente de queda de árvore, comentava Carvalho Santos: “O proprietário de coisa animada ou inanimada, em matéria de responsabilidade civil, responde pelos prejuízos causados pela mesma coisa, quer haja culpa, quer não, e essa obrigação só tem limite da força maior ou caso fortuito” (Código Civil Brasileiro Interpretado, 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938, v.20, p. 334). E Aguiar Dias ensinou: “Para reconhecer-se a presunção de responsabilidade com base na obrigação de guarda, não é necessário que a coisa produtora do dano contenha vício inerente à sua natureza, de forma a originar o evento. Essa



responsabilidade é atinente à obrigação de guarda e não à coisa em si mesma. De forma que, tratando-se de dano causado pela queda de uma árvore, não há indagar-se se ela estava, ou não, atacada de vício capaz de determinar a queda. Quem tem a obrigação de guarda em relação a uma árvore tem, ipso facto, a responsabilidade presumida dos danos por ela acarretados, e não se pode escusar senão provando que o fato se deu em consequência de força maior, caso fortuito ou causa estranha que lhe não pode ser imputada. A simples queda de árvore, desacompanhada de qualquer outra circunstância, não pode ser considerada consequência de caso fortuito ou de força maior”.

A respeito, esta Corte consolidou o seguinte entendimento:

“(…). O Município que, descuidando de seu dever de averiguar a situação das árvores localizadas nos logradouros públicos, para, na hipótese de constatar algum problema, tratá-las ou, se aquele não tiver solução, cortá-las, deixar de cortar árvores prestes a cair, tem o dever de ressarcir os prejuízos pelo proprietário do automóvel sobre o qual ela vem a cair” (TJGO, 2ª C. Cív., AC 3545-73, de 25/01/11, rel. Des. Amaral Wilson de Oliveira).

“AGRAVO REGIMENTAL APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ESTADO. Danos materiais. Queda de árvore em veículo. Responsabilidade do Município pela falta do serviço. Danos materiais configurados. Valor da indenização. Manutenção. Ausência de causa excludente



da responsabilidade” (TJGO, 3ªCC, AC 344093-67, de 22/02/11, rel. Des. Rogério Arédio Ferreira).

“(…). III - É obrigação do município de guarda em relação a árvores plantadas nas vias públicas por integrarem o patrimônio urbanístico da cidade, competindo a administração pública local sua fiscalização e conservação, com o fim de evitar prejuízos a terceiros.” (TJGO, 6ª CC, AC 153892-0, de 02/03/10, rel. Des. Fausto Moreira Diniz).

Assim sendo, restando comprovado que o deficiente serviço de manutenção da arborização existente em logradouro público concorreu decisivamente para o incidente relatado na inicial, tem-se por reconhecido o dever do Município em ressarcir os demandantes pelos prejuízos por eles suportados, não merecendo acolhida, obviamente, a alegação do apelante, de caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, eis que nada provou nesse sentido.

Nesse desiderato, entendo que, *in casu*, ficou caracterizado o dano moral, pois os danos decorrentes do acidente são notórios, eis que os autores não puderam se utilizar de seu veículo (recibo de aluguel de veículo - fl. 53), tendo seu direito à personalidade limitado (direito de ir e vir em seu próprio veículo), motivo pelo qual, mantenho a sentença.

Com relação ao valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral, há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições dos ofendidos e, ainda, a capacidade econômica do ente federado ofensor.



Acresça-se a isso a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado.

Desta maneira, entendo que o montante fixado na sentença, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se suficiente à reparação do dano sofrido, considerando a condição das partes; bem como atendendo ao caráter reparatório e punitivo deste tipo de indenização.

Nesse sentido, veja-se o posicionamento desta Corte de Justiça:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...). 4. (...). Para a fixação do valor do dano moral há de considerarem-se as peculiaridades de cada caso, a proporcionalidade, razoabilidade e moderação, evitando o enriquecimento ilícito da parte, moralmente, lesada e a reprimenda inócua para o causador do dano. Daí, verificado que a quantia arbitrada pelo MM. Magistrado singular mostra-se justa e razoável, não há falar em redução. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 27161-15. 2014.8.09.0051, Rel. Des. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 03/03/2016, DJe 1987 de 11/03/2016).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...). DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. (...). 3- Para a fixação do valor do dano moral há de se considerar as



peculiaridades de cada caso, a proporcionalidade, razoabilidade e moderação, evitando o enriquecimento ilícito da parte moralmente lesada e reprimenda inócua para o causador do dano. Daí, verificado que a quantia arbitrada pela MM.^a Magistrada singular mostra-se justa e razoável, não há falar em redução. (...)” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 447077-46.2013.8.09.0134, Rel. Des. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 03/12/2015, DJe 1933 de 18/12/2015).

Quanto aos ônus sucumbenciais, entendo que devem ser mantidos, eis que fixados em desfavor do ente federado, maior sucumbente na demanda, evidentemente, isento de custas na forma da lei.

Detidamente acerca da verba honorária, entendo que esta foi fixada em montante proporcional, não havendo razão para sua redução, como pretende o ente apelante.

Sobre o assunto, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER INDENIZATÓRIO CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...). III - Não há que se falar em redução da verba honorária, eis que a fixação feita pelo sentenciante observou os critérios estabelecidos no artigo 20 do CPC. Apelação conhecida e improvida.” (TJGO, 1ª C. Cível, A. Cível nº 298207-27. 2007.8.09.0051, DJ 1010 de 24/02/2012, Dr. Eudelcio Machado Fagundes).



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 290535-26.2013

Por fim, quanto ao pedido dos autores, em recurso adesivo, de reforma da sentença para se declarar a culpa exclusiva do município, entendo que não possuem interesse recursal, neste particular, eis que a sentença fustigada em momento algum reconheceu culpa concorrente ou exclusiva da vítima.

Ante o exposto, **conheço da Apelação Cível e do Recurso Adesivo, mas nego-lhes provimento**, mantendo inalterada a sentença fustigada.

É como voto.

Goiânia, 17 de maio de 2016.

CARLOS ROBERTO FÁVARO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE 2º GRAU



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 290535-26.2013

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 290535-26.2013.8.09.0093 (201392905354)
COMARCA DE JATAÍ**

APELANTE : MUNICÍPIO DE JATAÍ
APELADOS : GERSON SANTANA ARRAIS E OUTROS

RECURSO ADESIVO

RECORRENTES : GERSON SANTANA ARRAIS E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JATAÍ
RELATOR : CARLOS ROBERTO FÁVARO – JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE 2º GRAU

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA DE ÁRVORE. RESPONSABILIDADE DE MANUTENÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANTIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INALTERADOS. 1. A administração municipal tem o dever de fiscalizar e conservar, para evitar que a queda de árvores e galhos possa causar prejuízo aos moradores e transeuntes. 2. Comprovado que o deficiente serviço de manutenção da arborização



existente em logradouro público concorreu decisivamente para o incidente relatado na inicial, cabível a indenização por dano moral, o qual restou efetivamente demonstrado. **3.** Merece ser preservada a importância reparatória fixada, a título de danos morais, à oportunidade em que se revelar justa à razoabilidade constitucional. **4.** Devem ser mantidos os ônus sucumbenciais, eis que a parte ré decaiu em maior parte dos pedidos autorais. Sendo a verba honorária fixada em montante proporcional, não há que se falar em sua redução. **APELO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 290535-26, acordam os componentes da terceira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer dos apelo e recurso adesivo, mas lhes negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram, com o relator, os Desembargadores Orloff Neves Rocha e Luiz Eduardo de Sousa.

Presidiu a sessão o Desembargador Luiz Eduardo de



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 290535-26.2013

Sousa.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria Geral de Justiça, a Dr^a Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

Goiânia, 17 de maio de 2016.

CARLOS ROBERTO FÁVARO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU